



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Processo nº 1370.01.0020388/2020-78

Governador Valadares, 29 de setembro de 2020.

Procedência: Despacho nº 90/2020/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA

Destinatário(s): Superintendente Regional Leste Mineiro

Assunto: Arquivamento do processo SLA nº290-2020 - José Crispim de Queiroz

DESPACHO

Prezada Superintendente Regional da SUPRAM-LM:

O empreendimento José Crispim de Queiroz, CNPJ nº. 23.005.951/0001-59, formalizou em 24/01/2020 o Processo Administrativo, PA Nº290/2020, na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado com apresentação de Relatório Ambiental Simplificado (LAS-RAS), no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), para fins de regularização da atividade de "Extração de rocha para produção de britas", com produção bruta de 18.000 t/ano, Código A-02-09-7; "Britamento de pedras para construção", com área útil de 0,2ha, Código B-01-01-5 e "Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários" com extensão de 8,5km, Código A-05-05-3, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº. 217/2017, em empreendimento proposto para a Fazenda Bom Jardim, zona rural do município de São José do Jacuri-MG.

No dia 08 de maio de 2020, através do SLA, foram solicitadas informações complementares, com prazo para atendimento até o dia 18/05/2020. Porém, o empreendedor não atendeu às informações até o prazo estabelecido, e alterou para o mês de setembro de 2020. No entanto, o prazo solicitado, não foi aprovado, sendo prorrogado por período igual ao inicialmente concedido (10 dias), desta forma, o empreendedor teria até a data de 28/08/2020 para responder às solicitações.

No entanto, o Decreto Estadual nº. 47.890/2020 de 19/03/2020, determinou a suspensão de prazos de processos administrativos no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo, em razão da SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado de Minas Gerais.

O artigo 5º estabelece que:

Art. 5º Ficam suspensos os prazos de processos administrativos, de qualquer espécie ou natureza, para o interessado, o processado e a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo, até dia 30 de abril de 2020, em consonância com

a diretriz prevista na Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça, de 19 de março de 2020.

§ 1º A contagem dos prazos de processos administrativos recomeçará a partir do primeiro dia útil seguinte ao término da suspensão.

O prazo informado no decreto supracitado, foi posteriormente prorrogado pelos seguintes decretos: Decreto Nº 47.932 de 29/04/2020; Decreto Nº 47.966 de 28/05/2020; Decreto nº 47.994 de 29/06/2020, Decreto Nº 48.017 de 30/07/2020 e Decreto Nº 48.031 de 31/08/2020.

O empreendedor inseriu no SLA, dia 24/06/2020, solicitação de prorrogação de prazo para o atendimento as informações solicitadas, enquanto perdurar a pandemia ou enquanto as Autoridades Públicas suspenderem os prazos processuais. com base no Decreto Estadual nº. 47.966/2020.

A partir da publicação do Decreto Estadual nº. 48.031/2020, ficou estabelecido conforme os artigos 1º e 2º, as seguintes medidas:

Art. 1º Fica prorrogada, até 14 de setembro de 2020, a suspensão de prazos de processos administrativos prevista no caput do art. 5º do Decreto nº 47.890 , de 19 de março de 2020.

*Art. 2º Fica determinado, a partir de **15 de setembro de 2020**, o retorno da tramitação dos processos administrativos de que trata o caput do art. 5º do Decreto nº 47.890, de 2020, e de seus respectivos prazos.*

Desta forma, no âmbito deste processo de licenciamento, o empreendedor possuía até a data de 25/09/2020, considerando o prazo de 10 dias inicialmente estabelecido, para o atendimento às informações complementares solicitadas, o que não ocorreu. Diante das considerações e com base no artigo 33 do Decreto Estadual nº47.383/2018, fica estabelecido que:

*Subseção V - Do **Arquivamento** do Processo de Licenciamento Ambiental*

Art. 33. O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I - a requerimento do empreendedor;

II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III - quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV - quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Cabe ressaltar que a Instrução de Serviço SISEMA nº 05/2017 estabelece, dentre outros, procedimentos gerais para a operacionalização do arquivamento de processos de regularização ambiental, notadamente quando constatada a ocorrência de uma das hipóteses de arquivamento previstas na referida Instrução de Serviço, quais sejam: desistência do processo de regularização ambiental, resistência injustificada ao atendimento de informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental ou não pagamento de custos de análise.

Diante do exposto, servimo-nos da presente Papeleta de Despacho para reportar a V.Sa. a sugestão de arquivamento do Processo Administrativo, PA Nº290/2020, formulado por JOSÉ CRISPIM DE QUEIROZ, CNPJ n.º 23.005.951/0001-5, formalizado em 24/01/2020, na modalidade de LAS-RAS, para fins de regularização da atividade de "Extração de rocha para produção de britas", com produção bruta de 18.000 t/ano, Código A-02-09-7; " Britamento de pedras para construção", com área útil de 0,2ha, Código B-01-01-5 e "Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários" com extensão de 8,5km, Código A-05-05-3, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, em empreendimento proposto para a Fazenda Bom Jardim, zona rural do município de São José do Jacuri-MG.

Consigna-se que, nos termos do art. 34 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que comprovada à inexistência de débito de natureza ambiental e que também não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora arquivado.

Depois da decisão de V.Sa. será promovido o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional (NAO) da SUPRAM/LM para adoção das medidas cabíveis.

É a nossa manifestação opinativa.

À deliberação final da autoridade decisória competente.



Documento assinado eletronicamente por **Maiume Rughania Sa Soares, Servidor(a) Público(a)**, em 29/09/2020, às 19:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Valadares Moura, Diretor(a)**, em 30/09/2020, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 19978003 e o código CRC F8D85D68.